



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2006, do Senador Cristovam Buarque, que “insere alíneas nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, modificada pela Lei nº 9.131, de 1995, para atribuir às Câmaras do Conselho Nacional de Educação a função de análise e intermediação de conflitos entre trabalhadores da educação e seus empregadores”.

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Volta à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), por força do Requerimento nº 194, de 2011, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 7, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, para possibilitar ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio de suas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, a análise e a intermediação de conflitos entre trabalhadores da educação e seus empregadores.

Nos termos da proposição, o CNE, para dar cumprimento a essa nova atribuição, deverá prever, no seu regimento, grupo de trabalho tripartite, com a participação paritária de conselheiros representantes do poder público, dos empregadores e dos trabalhadores.

Na justificativa, o autor do PLS nº 7, de 2006, relembra que as greves prolongadas na educação castigam todos os segmentos educacionais do País, nos setores público e privado dos diferentes níveis e etapas da educação. Pela proposta, o CNE passaria a atuar como inibidor moral, sem poder mandatório, a meio caminho entre o direito de greve dos trabalhadores e a tragédia das “greves na educação”, sem, contudo, transformar-se em tribunal ou balcão de negociações.



Encaminhada a esta Comissão em janeiro de 2006, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental. A Senadora Ideli Salvatti, então relatora, emitiu voto pela rejeição da matéria e o Senador Marconi Perillo pronunciou voto em separado, pela aprovação, nos termos de substitutivo.

Submetido a vista coletiva, o PLS passou nos anos seguintes por outros relatores, sem progresso na tramitação, até ocorrer seu arquivamento em 4 de fevereiro de 2011. Porém, em 17 de março daquele ano, o Plenário aprovou o Requerimento nº 194, pelo desarquivamento do projeto. De 2011 a 2013, foi distribuído ou redistribuído para vários senadores.

Uma vez apreciado por esta Comissão, vai o PLS nº 7, de 2006, à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CE, em razão do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar, entre outras matérias, as que tratem das questões gerais da educação e de suas diretrizes e bases. A matéria a ser alterada pelo PLS nº 7, de 2006, consta da antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a de nº 4.024, de 1961, o que justifica plenamente a análise desta Comissão.

Em princípio, pretende o PLS incluir entre as atribuições do CNE, por meio de grupos tripartites organizados em suas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, a análise e a intermediação de conflitos trabalhistas entre empregadores e trabalhadores, na educação pública e privada.

Argumenta o autor do projeto que “um país em greve na educação é um país com seu futuro suspenso e deformado”, apontando que, na década anterior à apresentação do PLS, centenas de greves de professores e servidores da educação básica e superior levaram a Nação a uma “catástrofe educacional, científica, tecnológica e social”.

Sobre esses dados, não duvidamos. Pelo contrário: nos últimos vinte anos, em que deveriam ter sido formados e bem formados milhões de cidadãos e trabalhadores, devem ter sido milhares, e não centenas, as greves de profissionais da educação na rede federal e nas redes estaduais e municipais de ensino. E não estamos falando de greves rápidas e bem sucedidas, mas de paralisações longas, penosas e na maior parte das vezes sem resultados positivos, como sua repetição e até previsibilidade parecem indicar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Na verdade, a Constituição de 1988, ao permitir a sindicalização de servidores públicos e ao estender a todos o direito de greve, acabou incentivando o exercício dessa prática de forma cada vez mais danosa aos estudantes e suas famílias.

Por isso, é de louvar a iniciativa do Senador Cristovam Buarque em procurar uma saída institucional para encaminhar a solução dos conflitos grevistas. Concordamos, pois, com o diagnóstico e reconhecemos a gravidade da situação. Entretanto, não podemos nos alinhar com o conteúdo do PLS, por um motivo formal e outro de mérito.

O Poder Legislativo, por força do disposto no § 1º do art. 61 da Constituição, está impedido de ter a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa (alínea b) ou a criação de órgãos da administração pública (alínea e) – ambas privativas do Presidente da República. Ora, o CNE, previsto pela citada Lei nº 4.024, e modificado pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, faz parte da organização administrativa da União, com a composição e atribuições naquela lei fixadas. Não por acaso, a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que instituiu as mais recentes diretrizes e bases da educação nacional, por ter sido de iniciativa de parlamentar, não tocou ou retocou os dispositivos que regiam o CNE, ambos de iniciativa do Executivo.

Ademais, também o mérito do PLS nº 7, de 2006, padece de eficácia e de falta de operacionalidade. Por vários motivos, entre os quais dois se destacam.

O primeiro é que a composição por ele aventada não contempla certa paridade – ou pelo menos, proporcionalidade – entre os segmentos que seriam representados no “grupo tripartite”, tanto no caso de greves de trabalhadores da educação básica quanto superior, bem como na ocorrência de paralisações na educação privada ou pública, mormente nas redes estaduais e municipais. Não haveria como encontrar entre os 24 conselheiros do CNE representantes desses numerosos segmentos.

O segundo, e mais contundente, é que os conselheiros, embora competentes educadores e gestores e muitos deles experimentados nos conflitos trabalhistas, são cidadãos que dispõem no máximo de três ou quatro dias por mês para se desincumbir das tarefas normativas e de assessoramento aos órgãos da educação. Não há possibilidade material de que eles – mesmo com assessorias qualificadas – se debruçam sobre disputas que exigem estudos



aprofundados, juízos sobre posições e, máxime, diálogos permanentes em situações tão díspares que demandariam viagens a vários estados e municípios, audiências prolongadas das partes e outras ações que, além de se avolumarem desmedidamente, fogem aos objetivos do CNE.

Como já exposto em relatórios anteriores, o grande mérito do PLS é levantar e pôr em discussão no Parlamento o problema das greves na educação e suas causas. Quer-nos parecer que o prolongado período de desvalorização do magistério – não somente em termos salariais, mas em relação à sua formação inadequada e à sobrecarga de jornadas e empregos – é fenômeno de extrema gravidade que merece ser tratado além da recente conquista do Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação Básica Pública, ainda não cumprida por muitos entes federados. A tramitação do Plano Nacional de Educação e o esforço de financiar a educação pública com maior prioridade dão oportunidade ao Legislativo de atuar em parte das causas do problema das greves na educação.

Finalmente, os Poderes da União estão devendo à nação uma Lei que regulamente as greves dos servidores públicos. Somente dispositivos claros e pactuados em discussão democrática e – por que não dizer? – qualificada por estudos científicos sobre finanças públicas e economia empresarial poderão alicerçar um futuro de maior estabilidade no funcionamento das instituições escolares e de valorização efetiva dos profissionais da educação.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator